

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS Processo nº 0801521-32.2021.8.10.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante: LUCIANE TEIXEIRA FERREIRA

Advogado/Autoridade do AUTOR: GETULIO VASCONCELOS DA SILVA - MA9363 Reclamado: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

SENTENÇA Vistos, etc. Alega a requerente está sendo submetida a um tratamento, em razão de ser portadora de neoplasia de mama. Afirma que no dia 06/09/2020, compareceu ao estabelecimento da requerida e que voltando à seção de frutas, escorregou no piso molhado, sofrendo uma dolorosa queda. Afirma que o chão estava molhado com um produto de limpeza e não havia qualquer sinalização no local alertando o fato. Apenas após algum tempo, o representante da requerida se aproximou e providenciou o transporte da autora até o pronto socorro. Além dos danos físicos imediatos, o acidente provocou a regressão do tratamento de neoplasia de mama. Assim, requer indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Inicialmente, importante observar que a requerida não compareceu à audiência, embora ciente da mesma, conforme se depreende do AR de citação constante dos autos. O comparecimento à audiência é um ato pessoal, entretanto, o demandado não se apresentou e nem se justificou, assim, de acordo com o que dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95, decreto a revelia da requerida, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Era o que interessava relatar, apesar de dispensado o relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95 De início, importa frisar que o objeto da presente demanda será dirimido no âmbito probatório e, por tratar-se de relação consumerista e estarem presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, que traz a dicção de que o consumidor tem direito a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, atribuindo ao fornecedor de bens, produtos e serviços o encargo da prova de inúmeros fatos, considerando que seja ele, quase sempre, o único detentor de tais elementos e, por isso, o mais apto a demonstrá-las, caberá à demandada a comprovação de que a demandante não sofreu os prejuízos suscitados na inicial. É importante ressaltar que tal encargo probatório só poderia ser mesmo da reclamada, posto que não seria possível e razoável atribuir ao consumidor a prova de fatos negativos do seu direito. Ocorre que, fora decretada a revelia da parte requerida e além disso, a mesma sequer apresentou contestação nos autos. Nesse passo, não resta alternativa senão decidir em desfavor da parte que possuía o encargo probatório, restando evidenciada a existência de ato ilícito, nos moldes do art.186 do CC e do art. 14 do CDC, materializando-se a responsabilidade civil e ausência de prestação de serviço da reclamada. Totalmente demonstrado nos autos a falha na prestação de serviços da requerida, visto que a queda ocorreu em virtude da não sinalização da área que estava molhada no estabelecimento, causando enormes prejuízos a parte autora. Em relação a indenização por danos materiais, em que pese a parte autora informar que teve gastos no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão dos exames realizados, não juntou aos autos os comprovantes de pagamento de tais procedimentos. Assim, não há

como tais pedidos serem deferidos. Sobre o dano moral, algumas considerações devem ser sopesadas, pois consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. Frise-se, por oportuno, que a honra e a imagem do homem são direitos fundamentais e invioláveis, preceitos basilares protegidos pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal Brasileira, que integram os princípios gerais de direito, observados em todo o mundo. A sua violação constitui ato ilícito e merece reprimenda, de acordo com os artigos 927, do Código Civil e 14, do Código de Defesa do Consumidor, considerando a relação consumerista existente entre as partes. Entendo que a hipótese dos autos enquadra-se no dano moral in re ipsa, cuja comprovação é extraída do próprio fato em si, que por sua gravidade é capaz de gerar ofensa à moral do indivíduo, independentemente de qualquer prova material. Pelo que, defiro a indenização por dano moral. Diante do exposto, e com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, condenando a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da data desta decisão e juros a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sem custas e honorários, pois, indevidos nesta fase, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Nos termos do art. 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita com modulação, de modo que, caso o crédito a ser levantado pela beneficiária seja superior a 10 (dez) vezes o valor das custas referente ao Selo de Fiscalização Judicial Oneroso, deverá haver a cobrança das custas referentes à expedição do alvará, afixando-se neste o respectivo selo (§ 2º, art. 2º, da Recomendação CGJ nº 6/2018). P.R.I. São Luís, data do sistema. Luiz Carlos Licar Pereira Juiz de Direito